



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”

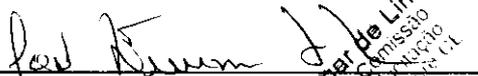


À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, participante no Pregão Eletrônico nº **0044/2023**. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº **0044/2023**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

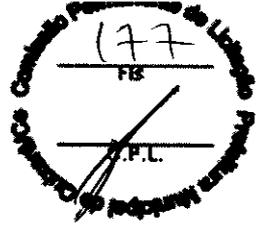
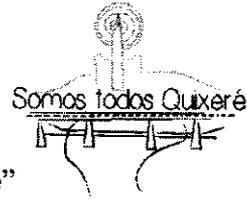
Quixeré – CE, 24 de janeiro de 2024.


José Eucimar de Lima
Pregoeiro (a)

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mód. (14.0)187-D/Quixeré (C.L)



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Processo nº 0044/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Quixeré - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que classificou a empresa **D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA** para o lote 01, argumentando que a recorrida, em resumo, teria estabelecidos descontos na proposta final que tornaram os valores, pelo que supõe, inexequíveis.

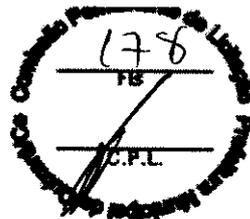
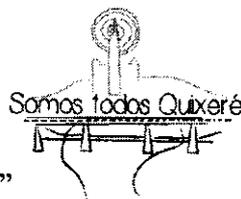
Não houveram contrarrazões.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

José Euclides de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 050157 - Quixeré - C.E.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante dos fatos narrados e das alegações apresentadas pela interessada, cumpre seja esclarecido que a Lei Nº 8.666/93, que rege este certame, trata do tema em seu artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, conferindo o seguinte tratamento:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

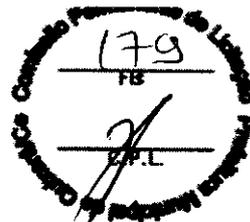
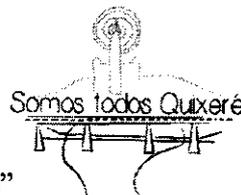
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada

Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, 332, Centro – Quixeré/Ce
CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2
CEP 62.920-000 | www.quixere.ce.gov.br (88) 2172-1092

José Euclides de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 000177-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [...]

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se ***manifestamente inexequíveis***, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, ***as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***

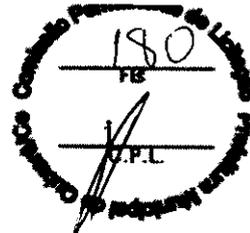
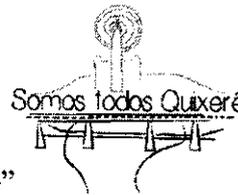
- a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) *valor orçado pela administração. (grifo)*

Nesse contexto, destaque-se que, embora se refira a obras e serviços de engenharia, o Tribunal de Contas da União entende que o parâmetro pode ser, igualmente, adotado para avaliação da exequibilidade em outras contratações de menor preços, senão vejamos:

11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos,



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.¹
(grifo)

A recorrente alega que o valor da proposta final da recorrida (R\$ 469.299,60) tem uma diferença de 43% (quarenta e três por cento) em relação ao valor total do lote 01 (R\$ 811.599,60) e por isso, o valor desta seria inexequível. Sugere que seja solicitada diligência para que a empresa **D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA** apresente planilha de composição de preços unitários e totais como comprovação da exequibilidade.

Após análise do alegado, tomando a referência do art. 48, §1º, alínea “a”, do já colacionado dispositivo de regência (porquanto representa o menor valor dentre as hipóteses de parâmetros), temos que a proposta da recorrida perfaz o percentual de 76,41% (setenta e seis por cento e quarenta e um décimos) da média das propostas finais do lote que disputou. Sendo assim, não há que se falar em presunção de inexequibilidade da mesma face ao percentual ser superior ao estabelecido na lei que rege o certame.

Desta feita, em relação ao argumento da recorrente acerca da realização de diligência, convém esclarecer que o instituto não cabe à matéria alegada. A diligência tem o fito de esclarecer e complementar a instrução processual. Diante da ausência dos motivos elencados acima ensejadores da diligência, concluímos pela desnecessidade da realização do ato.

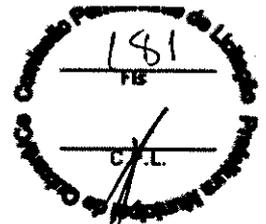
Sobre o tema em análise, interessa destacar, ainda, a doutrina do ilustre professor **Marçal Justen Filho**:

¹ Acórdão N° 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.
Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, 332, Centro – Quixeré/Ce
CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2
CEP 62.920-000 www.quixere.ce.gov.br (88) 2172-1092

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 0001871-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...)

A melhor solução para o problema da inexecuibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares.² (grifo)

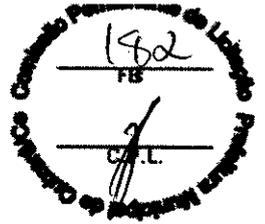
Assim, entendemos por superado o questionamento posto.

Interessa ressaltar, por fim, que, em caso de não cumprir com as obrigações assumidas nos moldes em que se comprometer, a empresa sofrerá as competentes

² Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 18ª Edição, Ano 2019 – Editora Revista dos Tribunais – Páginas 1.101 à 1.105



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”

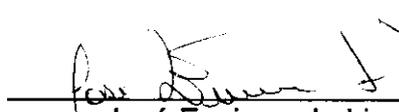


sanções, representando isso mecanismo legal de prevenção de intercorrências contratuais, tendo ciência a empresa de que apenas deve assumir o pacto se houver efetiva condição de cumpri-lo fielmente, e, diante do exposto, não cabe a esta administração afirmar neste ensejo que não tenha.

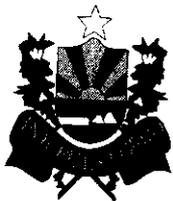
DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo a empresa D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA como classificada para o lote 01.

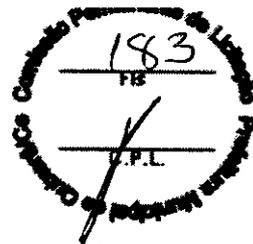
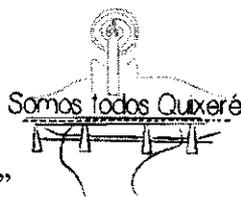
Quixeré– CE, 24 de janeiro de 2024.


José Eucimar de Lima
Pregoeiro (a)





GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Quixere – Ce, 24 de janeiro de 2024

Pregão Eletrônico nº **0044/2023**

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro e sua equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca do Pregão Eletrônico nº **0044/2023**, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se inalterado o julgamento dos autos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde